

## EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO

*Euthanasia in brazilian law*

Sheiliana Santos Jesus<sup>1\*</sup>; Virgílio Norberto de Jesus Neto<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Morte.  
Dignidade Humana.  
Direito Fundamental.

**RESUMO** - O presente artigo nos mostra que a eutanásia sempre existiu, e foi evoluindo e ganhando características e, com o tempo conceituações distintas. Nos dias atuais, existem diversos posicionamentos sobre o tema, contra e a favor. Uns, valorizando a dignidade da pessoa humana, defendendo que o enfermo possa optar por morrer com dignidade. Outros, preservando o princípio fundamental do direito à vida, excluindo então qualquer ação ou omissão que venha dar fim a vida. O objetivo deste artigo é abordar e apontar os vários tipos de eutanásia, os aspectos constitucionais, as diferenças entre eutanásia, distanásia, ortotanásia e o suicídio assistido. Trazendo a importância da informação sobre o tema, pois mesmo sendo a eutanásia considerada como o fim do sofrimento do enfermo, no Brasil, ela é proibida, marcada por fortes características cristãs, morais e constitucionais. O tema é muito polêmico e esteve em pauta no Congresso Nacional e mais recentemente é matéria do art. do anteprojeto da parte especial do Código Penal o qual pretende tipificar a eutanásia como crime.

**Keywords:** Death.  
Human dignity.  
Fundamental right.

**ABSTRACT** - This article shows us that euthanasia has always existed and has evolved and gained characteristics and, over time, different concepts. Nowadays, there are several positions on the theme, for and against. Some, valuing the dignity of the human person, defending that the sick can choose to die with dignity. Others, preserving the fundamental principle of the right to life, thus excluding any action or omission that will end life. The purpose of this article is to address and point out the various types of euthanasia, constitutional aspects, the differences between euthanasia, dysthanasia, orthothanasia and assisted suicide. Bringing the importance of information on the topic, because even though euthanasia is considered as the end of the suffering of the patient, in Brazil, it is prohibited, marked by strong Christian, moral and constitutional characteristics. The theme is very controversial and was on the agenda in the National Congress and more recently is the subject of art. of the preliminary draft of the special part of the Penal Code which intends to classify euthanasia as a crime.

1. Acadêmica do curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Docente no curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

\*Autor para Correspondência: E-mail sheyliannenanda@hotmail.com



## INTRODUÇÃO

O assunto discutido no presente estudo é a eutanásia, morte provocada, movida por compaixão e piedade, geralmente em portadores de patologias graves e incuráveis e em estado terminal que passa por fortes sofrimentos. A eutanásia geralmente é praticada por alguém movido por compaixão e piedade para com o doente. A eutanásia se constitui crime de homicídio privilegiado ou de auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, no atual Código Penal.

Na eutanásia, é administrado medicamento para ocasionar a morte do paciente, sendo uma intervenção direta, isto é, se faz algo com o objetivo de causar a morte de alguém, diferente da ortotanásia ou eutanásia indireta, onde se deixa de fazer algo para prolongar a vida de maneira apenas paliativa.

Diversos são os posicionamentos a respeito deste tema. Temos a corrente que condena a eutanásia com base no art. 5º da Constituição Federal, no qual garante a inviolabilidade do direito a vida. De outro lado temos a corrente onde doutrinadores como Edison Namba defendem a eutanásia como um direito pessoal por parte do enfermo, ao considerarem que pode a pessoa decidir se cessa ou não o sofrimento e tal prática pode se configurar em suicídio assistido por profissionais.

Para compreender o campo de discussões onde a eutanásia é objeto, o presente trabalho buscou delinear uma reflexão que pudesse conceituar eutanásia e suas características e posteriormente apresentar o tema à luz do direito pátrio.

Para a construção deste partiu-se das seguintes questões problema: Diante de doença grave, pode o paciente optar por cessar sua vida? O que a legislação brasileira expõe sobre a matéria? Pode os princípios constitucionais se sobrepor à vontade da pessoa doente?

A hipótese parte da ideia que a legislação do Brasil é expressamente proibitiva quanto à prática da eutanásia, contudo, caminha por um terreno cediço quanto à aplicabilidade e a legalidade da prática da ortotanásia, processo pelo qual não se prolonga artificialmente o processo de morte, mas, se permite que a vida ou a morte desenvolva-se naturalmente.

A metodologia que foi abordada no desenvolvimento deste estudo foi o método dedutivo hipotético, que segundo Prodanov (2013), “essa pesquisa inicia-se com a formulação de um problema e com sua descrição clara, a fim de facilitar a obtenção de um modelo simplificado e identificação de instrumentos relevantes”.

Para se alcançar os objetivos deste trabalho foi

realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema, pesquisando em livros, artigos de internet, dos principais sites jurídicos, bem como opinião dos principais juristas acerca do tema.

## ASPECTOS HISTÓRICOS DA EUTANÁSIA

Atualmente a eutanásia é definida como uma ação que visa cessar, tirar a vida de alguém como ato de misericórdia, acreditando-se estar fazendo o bem a pessoa ou a sociedade, é ética e legalmente incorreta no Brasil (BIONDO, 2009).

A eutanásia deriva da expressão grega *euthanatos*, no qual *eu* significa bom e *thanatos*, morte. Etimologicamente, é a morte boa, a morte calma, a morte piedosa e humanitária. O ordenamento brasileiro, de forma alguma, exclui a ilicitude dessa conduta, havendo ou não consentimento do ofendido, enquadrando-a prática de crime tipificada no artigo 121 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, Decreto-Lei nº. 2848/40).

A primeira pessoa a pronunciar o termo foi Frank Bacon (século XVII), ele defendia a prática da eutanásia pelos médicos, quando estes não mais dispusessem de meios para levar à cura um enfermo atormentado. Bacon, defendia que os médicos deveriam possuir a habilidade necessária a dulcificar com suas mãos os sofrimentos e a agonia da morte (SILVA, 2012).

De acordo com Alexandre Calixto Silva (2012), o tema eutanásia começou a ser abordado ainda na idade antiga, e Platão na Grécia antiga, foi um dos primeiros filósofos a aderir essa prática, por isso eutanásia não é estranha para os gregos, uma vez que foram eles mesmo quem lhe deram este nome.

Porém, conforme explana Alexandre Calixto Silva (2012), a eutanásia que os gregos conheceram, praticaram e da qual se tem provas históricas é a que se chama falsa eutanásia. De acordo com este mesmo autor, Platão Licurgo ordenava a morte das crianças que nasciam aleijadas ou debéis, em nome de um programa de salvação pública de uma sociedade sem comércio, sem letras e trabalhada apenas no desígnio único de produzir homens robustos e aptos para guerra.

A prática da falsa eutanásia não foi praticada apenas pelos gregos, mas também pelos romanos, Theodoro Hommsen, destacou em sua obra “Direito Penal Romano” provas concretas da prática da eutanásia. O autor, Theodoro Hommsen, referia-se a lei Cornélia que definia o homicídio, citando até que em casos movidos pela pena ou compaixão, os médicos davam fim as dores dos

pacientes praticando eutanásia, matando-os. Entretanto, os romanos consideravam tal atitude como uma ação tolerável e benigna, e a lei dava a este tipo de homicídio tratamento especial e mais brando (SILVA, SONIA MARIA TEIXEIRA, 2000).

Na Idade Média, havia muita miséria devido ao período de declínio do feudalismo, assim facilmente alastrava-se as inúmeras epidemias e pestes pertinentes da época na população, neste período era comum a prática de eutanásia (SILVA, SONIA MARIA TEIXEIRA, 2000).

Sônia Silva (2012) ao versar sobre o tema ressalta que as controvérsias sobre a ética da eutanásia datam dos primórdios da civilização greco-romana, a escola hipocrática separou a medicina da religião e da magia, ao afastar as crenças em causas sobrenaturais das doenças e fundaram-se os alicerces da medicina racional e científica.

Genival França (1999), menciona que a eutanásia só passou a ser condenada a partir do surgimento do cristianismo e judaísmo, sendo aceitável até então e condenada posteriormente, pois para a igreja tinha a vida caráter sagrado. Contudo, pondera França, que foi a partir do sentimento que cerca o direito moderno que a eutanásia tomou caráter criminoso, como proteção irrecusável do mais valioso dos bens: a vida. Isso porque independente das circunstâncias, sejam elas de conflitos internacionais, guerras ou quando tudo estiver desmoronando, ficando as condições excepcionais de sobrevivência, a vida ainda é um bem de tamanha grandiosidade, que cabe a consciência humana procurar protegê-la contra a demência, ditando regras para salvá-la e impedir a prática de atos cruéis e até mesmo irreparáveis (FRANÇA, 1999).

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E DE DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, consagra a vida como o mais fundamental dos direitos, sendo o direito à vida inviolável e ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua vida, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

A eutanásia não é citada textualmente em lei, porém cabe interpretação dos artigos 121 e 122 do Código Penal Brasileiro, onde se classifica como homicídio, e, no artigo 122 é visto como auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio. Essas disposições legais atendem ao que se

denomina mandado constitucional de criminalização implícito. (BRASIL. Decreto-Lei nº. 2848/40 – Código Penal)

A vigente Constituição Federal, tutela de forma expressa o direito à vida. Assim, no artigo 1º, III, impõe como fundamento do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana, um dos atributos da qualidade de vida que deve prevalecer sobre todos os aspectos.

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

**III** - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL. Constituição Federal, 1988).

A Carta Magna brasileira ao se sustentar na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados de que o Brasil é signatário, trouxe no seu texto esse princípio que alude ao viver bem e de forma digna. Mas seria viver de forma não digna da condição humana? Ora, a eutanásia historicamente é utilizada para evitar o sofrimento de quem sem a dignidade ou sem a possibilidade de gozar do bem da vida em igualdade com os demais.

A Constituição Brasileira não legitima ceifar a vida nem nas hipóteses em que a pessoa encontra gravemente enferma, considerando que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana, com direitos iguais e inalienáveis, com fundamento da liberdade de convicção. Permitir o desprezo e o desrespeito pelos direitos do Homem já resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença, e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum; [...] (Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem) trouxe diferentes dispositivos que versam sobre a igualdade, a não discriminação e a garantia dos direitos humanos estabelecido no artigo. (PAULO VICENTE FERREIRA, 2017)

Ao ampliar esta leitura, Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 17)

Em seu art. 1º a Constituição da República consagra o princípio da cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (inciso IV). A cidadania “expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”.

Rogério Greco (2013), afirma que a legitimidade do Direito Penal é dada através do garantismo em seu aspecto processual e penal, para que seja embasado nos *pilotis* da justiça, igualdade e fraternidade, perfazendo-se como uma ferramenta mais que hábil para a garantia e a proteção dos Direitos Humanos (GRECO, 2013).

Todo ser humano é detentor de direitos, alguns inerentes a simples condição de ser humano, os quais não podem ser violados, cabendo à lei regular atitudes discriminatórias, garantido às pessoas a preservação de seus direitos fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana (MORAES, 2006).

De acordo com Luis Flávio Gomes:

O bem jurídico é o filtro de seleção das condutas sociais para serem tuteladas penalmente. Assim, em razão da liberdade ser inerente à pessoa humana a qual é restringida em de uma pena aplicada, na balança dos custos, essa pena somente será razoável ser efetivada quando a ação que a implicou atingiu interesses tão ou mais importantes. Nesse viés é possível afirmar que o papel do direito penal mínimo é essencial para a realização do direito justo, principalmente da efetividade do direito penal proteção dos direitos humanos (GOMES, 2007, p.23).

Assim, para Alexandre Moraes (2000), os Direitos Humanos podem ser conceituados como um dispositivo jurídico constitucional que visa satisfazer a liberdade do homem em toda a sua amplitude, tanto em suas garantias privadas, como em suas garantias públicas. Tais direitos são expressos em uma Carta Política do Estado e possuem aplicabilidade e eficácia imediata, caso na prática seja violado. E ainda afirma Moraes, que a cerca desse direito estão voltados para a liberdade humana não devendo o homem aceitar que o Estado venha violá-lo.

## **AUTONOMIA DA VONTADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Autonomia da vontade para Immanuel Kant (2003), é a liberdade que o ser humano tem para tomar decisões a partir de suas convicções, e assim, a própria pessoa é o autor de uma “lei”, a qual poderá seguir. Essa lei, será cumprida em sinal de maturidade e, na liberdade de decidir a concretização de uma vontade personalíssima e intransferível (KANT, 2003).

Immanuel Kant (2003), ainda complementa que a autonomia da vontade é a base da dignidade da pessoa humana ou de qualquer outra natureza racional, assim, é natural da condição humana a garantia de que sua

autonomia de qualquer forma será respeitada.

Complementando esse entendimento Maria Helena Diniz (2006), alude que:

“O princípio da autonomia requer que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito à sua intimidade, restringindo, com isso, a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento” (DINIZ, 2006, p. 16).

Com base nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2006), conclui-se que o princípio da autonomia que rege a Bioética, surge para proteger aquele que tiver sua vontade reduzida, partindo do pressuposto que o paciente é capaz de autogovernar-se, devendo ser tratado com autonomia.

Volnei Ivo Carlin (1998), na revista “*Ética e bioética: novo direito e ciências médicas*” (1998), já defendia a autonomia da vontade na eutanásia. Para Carlin a eutanásia cessa sim o sofrimento físico e emocional do paciente e de seus familiares e “Se o suicídio é um direito do titular da vida, como negar-lhe o mesmo quando não mais lhe convém viver, quando ele mesmo renuncia, abdica, deste direito”. Carlin afirma que a lei não deve interferir na decisão daquele paciente terminal, pois embora mantido vivo, artificialmente, por meio de aparelhos sofisticados, o paciente não possui mais condições humanas dignas, não pode interagir, ou atuar em suas decisões singelas do cotidiano. Ainda complementa seguindo esse raciocínio “Retirar do ser humano sua dignidade, em nome de um direito absoluto, não é muito diferente do que sentenciá-lo à própria morte, em vida”, (CARLIN, 1998).

Para José Afonso da Silva, o Estado só existe em função dos indivíduos que o compõe e não o contrário. Seguindo esse pensamento ele menciona:

Dignidade da Pessoa Humana, é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, “concebido como referência constitucional unificadora a todos os direitos fundamentais” [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo- constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da Dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existências digna (art. 270), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu

preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2000, p. 109).

Com este conceito, deste grande mestre constitucionalista, a dignidade humana tem ramificações onipresentes na própria essência do ser humano, inexistindo qualquer atividade desenvolvida que tenha o mesmo como alvo ou instrumento de ação que possa subsistir de forma acendrada sob a ótica humanista, regionalizada ou não, sem respeito a direitos intrínsecos a condição humana.

Semelhante é o magistério de Anderson Röhe (2004), assegura que a partir da dignidade da pessoa humana, se quer viver ou morrer, ambas as decisões devem ser defendidas da mesma forma. Pois conforme este mesmo autor menciona, se não houver uma vida digna, que faça digno sua morte. Se o paciente não for viver humanamente capaz, de forma plena, de nada lhe vale ter uma vida, pois só a morte a precederá. Pois quando em 1988, a Constituição consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-se a primeira constituição Brasileira a reconhecê-lo, foi quando deu início e voz, não somente para gozar de uma vida digna, mas também para o direito de morrer com dignidade (RÖHE, 2004).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, sendo assim, ela não deve vir impregnada de dúvidas, as quais venham desvirtuar o seu caráter pleno, ou como ensina M. Reale (2002) “A dignidade é garantida por um princípio, logo, é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo.” (NUNES, 2002).

## **PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA**

Previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, este princípio sustenta a ilevidade da vida, e justamente a Constituição o traz no rol dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Luiz Carlos Bresser Perreira (2009), define os direitos fundamentais como representativos das liberdades públicas, constituintes de valores eternos e universais, os quais são impostos pelo Estado como fiel observância e

amparo irrestrito. Por isso a importância da inviolabilidade do direito à vida, pois sem a vida não há a possibilidade de usufruir dos demais direitos fundamentais, que se concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, o que assegura uma digna convivência, livre e isonômica. (LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA, 2009).

A norma exposta no dispositivo constitucional acima citado, de acordo com Roberto Dias (2010), não se trata de um dever de viver imposto pelo Estado, sim em uma proteção prevista por ele à vida humana contra qualquer ato atentatório do poder público e das agressões dos indivíduos ao bem vida. (DIAS, 2010)

Carlos Roberto Siqueira Castro (2007), defendia que o *caput* do artigo 5º da Constituição, referia-se objetivamente ao estado do ser vivo, devendo além de se atentar a vida, atentar-se também a qualidade de vida, de forma que a pessoa pudesse exercer os predicativos da existência, tendo uma vida digna, em conformidade com os valores jurídico- sociais (CASTRO, 2007).

Assim, conclui Jozabed Ribeiro dos Santos (2016), que assegurar a vida a qualquer custo, independente do estado do paciente, deixando de lado sua dignidade e desrespeitando sua vontade é o mesmo que sentenciar e torturar em vida o ser humano a viver uma vida a qual ele não escolheu, em uma condição que a pessoa não gostaria de estar. E prolongando essa vida, estaria na verdade prolongando a tortura do enfermo. E assim, questiona-se se não seria um crime maior ainda deixando de atender a autonomia da vontade e evitando que o torturado tenha uma morte digna (SANTOS, 2016).

## **DIFERENÇA ENTRE A EUTANÁSIA, DISTANÁSIA, ORTOTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO**

Para se compreender as diferenças, Sambado (2020), conceituou brevemente cada uma dessas modalidades. Sendo a eutanásia, o ato medicamente assistido, que leva o paciente a morte, com sua vontade, feito por um profissional da saúde. A distanásia como sendo um adiamento de forma artificial da morte do doente terminal com recurso a tratamentos médicos. A ortotanásia como termo médico para definir a morte natural do paciente sem que haja a interferência da ciência, permitindo assim que este venha morrer sem sofrimento e o Suicídio assistido trata-se de quando o próprio paciente faz o uso da medicação letal (SAMBADO, 2020).

### **Eutanásia**

João Paulo Martinelli (2014), define eutanásia como sendo a morte provocada por sentimento de piedade aquele em que se encontra sofrendo, e ao invés de deixar o paciente morrer naturalmente, antecipa-se a morte. Assim, a morte deverá ser provocada, em paciente terminal ou com doença incurável. Em caso de haver cura, não se tratará de eutanásia, mas sim homicídio tipificado no artigo 121 do Código Penal, pois a busca pela morte sem motivação humanística não poderá ser considerada Eutanásia (MARTINELLI, 2014).

### **Distanásia**

Esta, diferente da eutanásia, trata-se de acordo com entendimento de Diniz (2011), do tratamento exagerado e prolongando a morte do paciente terminal ou tratamento inútil. Assim, para o autor, o tratamento não visa prolongar a vida, mas sim atrasar a morte (DINIZ, 2011).

Em suas lições Luis Flávio Gomes (2009), enfatiza que junto ao prolongamento artificial da vida do paciente, prolonga-se também o sofrimento da pessoa, a agonia, deixando de ajudá-lo ou permitir que a morte venha naturalmente. (GOMES, 2009)

Paulo José da Costa Junior (2012), se posiciona de maneira crítica frente a esta questão

A eutanásia e a distanásia, como procedimentos médicos, têm em comum a preocupação com a morte do ser humano e a maneira mais adequada de lidar com isso. Enquanto a eutanásia se preocupa prioritariamente com a qualidade da vida humana na sua fase final eliminando o sofrimento, a distanásia se dedica a prolongar ao máximo a quantidade de vida humana, combatendo a morte como o grande e último inimigo (COSTA JUNIOR, 2012, p.2).

Assim, seguindo o pensamento de Paulo Jose da Costa Junior (2012), as caracterizações acerca da eutanásia e da distanásia indicam valores que querem proteger e que sugerem reflexões quando o que está em jogo é a vida.

### **Ortotánasia**

João Paulo Martinelli (2014) menciona que a **ortotanásia** é a omissão de uma indicação terapêutica para determinado caso. Também pode ser definida como a omissão de toda intervenção que possa prolongar a vida de forma artificial. Os conceitos se complementam quando são direcionados a uma atuação correta frente à morte, sendo, pois, a abordagem adequada diante de um paciente que está morrendo (MARTINELLI, 2014).

Como exemplo muito comum, e corriqueiro Brena Magalhães diz:

A ortotanásia é principalmente aplicada em pacientes com câncer, onde se aplica medicamentos para o alívio da dor e não submete o paciente à internação na UTI (Unidade de Terapia Intensiva), para que ele passe seus últimos instantes ao lado da família, MAGALHÃES (2014, p.1 )

Em adição a este entendimento, Cristina Sambado (2020), complementa que a ortotanásia é a falta de interferência da ciência na vida do paciente, deixando assim, que este venha morrer dignamente, deixando que a doença evolua naturalmente, sem que a pessoa se submeta a métodos extraordinários de suporte de vida, como medicamentos e aparelhos (SAMBADO, 2020).

### **Suicídio assistido**

O suicídio assistido também é uma conduta médica na qual visa interferir no processo de aceleração ou provocação da morte, por meio de auxílio prestado por outra pessoa, quem geralmente trata-se de um profissional da área da saúde, auxiliando com a criação de condições necessárias para a então concretização da morte do paciente (NEDEL, 2002).

Considera suicídio assistido de acordo com Cristina Sambado (2020), o suicídio perpetrado por outra pessoa. Onde, o profissional da saúde intencionalmente dispõe ao enfermo, informações ou meios necessários para que este cometa o suicídio. Assim, ao contrário da eutanásia, onde outra pessoa pratica no enfermo, no suicídio assistido quem pratica o ato é o próprio enfermo, ou seja, o paciente administra a dose letal de um fármaco (SAMBADO, 2020).

Sobre argumento de que trata-se de uma garantia e respeito ao direito de escolha individual e de garantia da dignidade à pessoa humana, há quem defenda a prática do suicídio assistido a enfermos de difícil recuperação ou acometidos de moléstia grave ainda sem cura (DINIZ, 2011).

E, para Luciano de Freitas Santoro (2010), essa argumentação seria o motivo para alguns países autorizarem legislativamente, em casos específicos, a prática de suicídio assistido, exemplo da Suíça, aonde há tal regulamento, sob a justificativa de aliviar o sofrimento de alguém ou não lhe permitir viver de forma outra que não a digna (SANTORO, 2010).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tema polêmico e de difícil aprovação em nosso país em razão do regime jurídico, a eutanásia é discutida atualmente sob diversas argumentações. De um lado o princípio da dignidade da pessoa, estabelece limites à atuação do Estado, com o fim de impedir que a ordem estatal possa contrariar a dignidade pessoal, de outro lado, é importante que a ordem reconheça, proteja e promova efetivamente uma vida digna para todas as pessoas.

O respeito às individualidades precisa considerar também dentro do princípio da dignidade humana que cada um traz em si anseios e expectativas e a doença grave com indicativo de morte pode gerar no enfermo e em seus familiares sentimentos diversos.

Dessa dinâmica surgem as reflexões sobre a eutanásia. No Brasil conforme o Código Penal art. 121 praticar a eutanásia é crime e mesmo diante de tal proibição existem muitos que são favoráveis e que até mesmo buscam mecanismos para que sua vontade seja respeitada como citado no caso da advogada que ganhou o direito de ter uma morte digna.

Contudo, quando o tema ocupa o espaço coletivo como o da equipe médica ou mesmo da família do enfermo, muitas dúvidas surgem e geralmente o que prevalece é prolongar a vida com medicamentos ou com aparelho obedecendo-se assim a ordem natural da vida até que o corpo deixe de funcionar.

Embora polêmica, a matéria tem ganhado atenção em alguns momentos sendo que a mais recente é o anteprojeto da parte especial do Código Penal que traz dispositivos específicos sendo que a eutanásia poderá acontecer mediante algumas situações sendo que o §4º do art. 121 prevê o consentimento do paciente.

Por outro lado, a CF/88 garante primazia à vida ao colocar em primeiro lugar a dignidade e a autonomia da pessoa. Em que pese os conteúdos desses dois princípios, a matéria tem sido tratada como ato criminoso e o agente causador poderá responder pelo ato ou mesmo ser preso.

Não se pretendeu assumir um ponto de vista ou outro, contudo, considerou-se que a dignidade da pessoa humana representa significativo verdadeiro valor sendo ele fonte que conforma e inspira o ordenamento jurídico dos Estados de Direito, constituindo-se como um dos fundamentos do Estado Brasileiro.

Entretanto, se por um lado se defende a dignidade da pessoa humana, por outro, é preciso considerar a vontade da pessoa que está doente, mas, sempre respeitando sua dignidade e sua liberdade, sem ferir a Constituição, Lei Maior de nosso País.

## REFERENCIAS

BARACHO, Alice Acioli Teixeira. **A dignidade da pessoa humana pode ser considerado um direito absoluto?** (2006) Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 29 out.2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva 1994, p. 187.

BIONDO, Chaiane Amorim, **Distanásia, eutanásia e ortotanásia: percepções dos enfermeiros de unidades de terapia intensiva e implicações na assistência**, In Revista Latino Americana de Enfermagem, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). In: *Vade Mecum Saraiva*. 16. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e autonomia privada**. São Paulo, Saraiva, 2007.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 29 out. 2020

CARLIN, Volnei Ivo. (Org.), *Ética e bioética: novo direito e ciências médicas*. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição e o direito ao corpo humano**. In: SARMENTO, Daniel. PIOVESAN, Flávia. (coords). **Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Confiança para o médico, segurança para o paciente. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/in-dex.asp>>. Acesso em: 10 Nov. 2020.

COSTA JUNIOR, Emanuel de Oliveira. **Ortotanásia, distanásia e eutanásia na consciência médica**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O transplante do coração face ao Direito Penal Brasileiro**. RT 389/395

Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Roberto. **Disponibilidade do direito a vida e eutanásia: uma interpretação conforme a Constituição**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, n.16, ano 14,2010, p.182-206.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena, **O ESTADO ATUAL DO Biodireito**. 10. Ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006 - (DINIZ, 2006, p. 16)

\_\_\_\_\_. **Eutanásia e o novo código de ética médica**. (15 outubro. 2009) Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 10 out. 2020.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Eutanásia**: direito de matar ou direito de morrer (1999) Disponível em <<http://www.bioetica.ufrgs.br/eutange.htm>> Acesso em 9 nov. 2020.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/euta-nasi.htm>> Acesso em 15 Out. 2020.

GOLDIM, José Roberto. Breve histórico da eutanásia e eutanásia. Internet: <http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/euthist.htm>

GOLDIM, José Roberto. *Eutanásia*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>. Acesso em: 05 nov.2020.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.) **Direito Penal**: Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 862. \_\_\_\_\_. **Qual a diferença entre eutanásia, distanásia e ortotanásia?** (2009) Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-en-tre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>> Acesso em 19 set.2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

LIMA, Jhêssica Luara Alves de. Direitos humanos e discriminação racial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2014.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014.

MARINHO, Juliana Mayara de Oliveira. **O direito de morrer dignamente** (2011) Disponível em <<http://ftp.unipac.br/site/bb/tcc/dir14.pdf>> Acesso em 10 set. 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **A ortotanásia e o direito penal brasileiro** (2014) Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em 30 abril 2020.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**, série Direito Desenvolvimento Justiça: produção científica, 1 vol. br. Saraiva, São Paulo, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ªed. São Paulo: Editora Atlas. 2000, P.91. P.320.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9ªed. São Paulo: Editora Atlas. 2001, 804p.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Eutanásia**: conceito, história e legislação. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3463, 24 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23299>>. Acesso em: 16 set. 2020.

MORAES JR, Orlando José de. A eutanásia no Brasil em um estudo jurídico contextualizado. **Revista NPI**, p. 1-5, 2013. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi4.html>>. Acesso em 10 nov. 2020.

NEDEL, José “suicídio assistido: algumas reflexões”. Revista cultura e fé, n.97, p.22-41, abr/jun. 2002. Acesso: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555760378/cfi/6/36!/4/110/2@0:0>

NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência*. Saraiva, 2002.

FERREIRA, Paulo Vicente, **Direito à vida e a eutanásia**, jusbrasil.com. <https://jus.com.br/artigos/59334/direito-a-vida-e-a-eutanasia> . Acesso em 06 nov. 2020.

PEREIRA, L. C. B. **Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. São Paulo: Editora 34, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais**: A Dignidade da Pessoa Humana, in Temas de Direitos Humanos, 2º ed., São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RÖHE, Anderson. *O Paciente Terminal e o Direito de Morrer*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SAMBADO, Cristina. **As diferenças entre a eutanásia, distanásia, ortotanásia e suicídio assistido**, por Cristina Sambado - RTP atualizado 20 Fevereiro 2020, 15:09 Acesso: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bc6dc48b743dc5d0>

SANTORO, Luciano de Freitas. *Morte digna: o direito do paciente terminal*. Curitiba, Juará, 2010.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro**: uma síntese histórico/jurídica (2009) Disponível em <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO[1].pdf)>

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Sônia Maria Teixeira. **Eutanásia.2000**. <https://jus.com.br/artigos/1863/eutanasia>

STRENGER, Irineu. **Da autonomia da vontade**: direito interno e internacional. 2a ed., São Paulo: LTr, 2000.